ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-682/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6083/2008
PROTOCOLO	:	908138
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	CESAR AUGUSTO STEPHAM CASTIGLIONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 308/2008
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	NETSOLAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 102/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$596.289,93

I - EMENTA

TERMOS ADITIVOS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. Termos Aditivos contendo as cláusulas essenciais para sua formalização: justificativa, parecer jurídico e publicação.
2. Acréscimo e prorrogação em consonância com a legislação.
3. Execução da despesa pertinente com os ditames legais. Existência de empenho, liquidação e pagamento. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do 5º ao 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 308/2008 e sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande e a empresa Netsolar Tecnologia da Informação Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de suporte técnico e manutenção para equipamentos de informática.

O procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial n. 102/2008, e a formalização contratual foram julgados regulares e legais, conforme Decisão Singular n. 3686/2008 (fls. 387).

A formalização do 1º Termo Aditivo foi julgado regular e legal pela Decisão Singular DSG-G.PRCS-325/2010 – fls. 520.

A formalização do 2º Termo Aditivo foi julgado regular e legal pela Decisão Singular DSG-G.PRCS-5385/2010 – fls. 545.

A formalização do 3º e 4º Termos Aditivos foram julgados regulares e legais pela Decisão Singular DSG-G.PRCS-7012/2011 – fls. 663.

Encaminhados os documentos de fls. 676/878, 5ª ICE realizou a Análise Processual ANP-5ICE-8727/2013 (fls. 881/888) constatando que os Termos Aditivos encontram-se em conformidade com os termos da Lei 8.666/93 e da INTC/MS 35/2011. No entanto, em razão da ausência de documentação para comprovação da execução financeira, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de fls. 699/1004.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta realizou a Análise ANA-5ICE-3410/2014 (fls. 1006/1013) constatando que a execução financeira atende às determinações da Lei 4.320/64 e da INTC/MS 17/2000.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer acostado às fls. 1017/1018 (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4340/2014).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização do 5º ao 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 308/2008 e sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande e a empresa Netsolar Tecnologia da Informação Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do 5º ao 7º Termos Aditivos atendem aos requisitos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Foram carreados os respectivos pareceres jurídicos, justificativas e publicações, realizadas tempestivamente, e encaminhadas a este Tribunal de Contas, em conformidade com a INTC/MS 35/2011. De igual forma, acolhe-se a prorrogação contratual em função da natureza continua dos serviços contratados, portanto, plenamente regulares.

Quanto a Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato + termos aditivos	**R$2.719.962,56**
Valor total do empenho (NE-NAE)	**R$1.962.243,69**
Despesa líquida (NF)	**R$1.962.243,69**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$1.962.243,69**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$1.962.243,69 (um milhão, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** pela **REGULARIDADE** da formalização do 5º ao 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 308/2008 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande e a empresa Netsolar Tecnologia da Informação Ltda.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 14, de 02 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do 5º ao 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 308/2008 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande e a empresa Netsolar Tecnologia da Informação Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 02 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator